



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

DECISÃO DO PREGOEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025-R

PROCESSO Nº 1430/2024

OBJETO: "Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos".

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 15.077.483/0001-08, em face da sua desclassificação.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/21 que dita as normas de licitação e delimita o tema dos recursos no Art. 165, prevê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
 - d) anulação ou revogação da licitação;*
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração*

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei acima transcritos, verifica-se que



Prefeitura Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

a Impetrante apresentou recurso dentro do prazo legal, tendo encaminhado sua fundamentação.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a recorrente pede a anulação do presente processo licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa KADOSH TERCEIRIZAÇÕES LTDA alega que que cumpriu todas as exigências editalícias, inexistindo qualquer afronta aos princípios ou às normas que regem a matéria.

DA DECISÃO

Primeiramente, cumpre frisar que a Comissão de Licitação conduziu o presente certame de forma transparente, e as alegações finais de que o processo teria sido comprometido por atos obscuros e levianos não encontram respaldo nos autos, carecendo de fundamento fático e jurídico.

Os atos praticados no curso do certame gozam de presunção de legitimidade e foram conduzidos em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital.

É imprescindível ressaltar que a mera inconformidade da recorrente com as decisões da Comissão não configura irregularidade, sendo certo que todos os atos foram devidamente motivados e formalizados nos autos. Passando a análise, quanto ao mérito, a recorrente insurge-se com os fatos:

1 – Da condução imparcial do presente pregão

Passa-se à análise.

Inicialmente, se o certame não tivesse sido conduzido de forma imparcial, qual seria, então, o fundamento para a interposição do recurso? De todo modo, os fatos serão devidamente analisados.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

Na sessão realizada no dia 09/01/2026, às 9h, a recorrente sagrou-se primeira classificada e, às 9h20, foi-lhe permitido, por meio da plataforma BBMnet, proceder à inserção dos documentos relativos à proposta.

Ocorre que, na primeira análise realizada pela Comissão, constatou-se que a convenção coletiva apresentada — Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sorocaba e Região (SINSAÚDE Sorocaba) — cuja abrangência se **restringe aos funcionários da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (Matriz)**, CNPJ nº 71.485.056/0001-21, e de suas filiais UPH Zona Leste, CNPJ nº 71.485.056/0004-74, e UPA do Éden, CNPJ nº 71.485.056/0006-36, não condizia com o objeto do certame.

Tal inconsistência caracteriza vício insanável, passível de desclassificação, conforme previsto no item 7.14.1 do Edital, que dispõe: "Será desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis." Ainda assim, considerando que se tratava da proposta com o maior percentual de desconto em relação ao preço de referência do Município, foi oportunizada à recorrente a correção da planilha, concedendo-se o prazo de 2 (duas) horas para adequação.

Todavia, mesmo após a concessão do referido prazo — estendido até 16h47 para a inserção de nova planilha — a recorrente voltou a apresentar inadequação quanto à convenção coletiva utilizada, desta vez vinculada ao SINCOFARMA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, cuja **aplicação se restringe aos empregados e às empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos**, sendo, novamente, incompatível com o objeto da presente licitação.

Diante disso, a proposta foi corretamente desclassificada, nos termos do item 7.14.1 do Edital, que prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis.

Na sequência dos trâmites processuais, a Comissão passou à análise das empresas subsequentes na ordem de classificação, conferindo-lhes o mesmo prazo e a mesma oportunidade para readequação de suas planilhas, o que demonstra, de forma inequívoca, a imparcialidade na condução do certame, bem como o tratamento isonômico dispensado a todos os licitantes, em estrita observância às disposições do Edital e à Lei nº 14.133/21, especialmente ao seu art. 5º, que estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços não enseja, de imediato, a desclassificação das propostas, devendo a Administração promover diligências para a correção das falhas, desde que não haja alteração do valor global ofertado, conforme dispõe o Acórdão nº 2.546/2015 – TCU/Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.873/2014 – TCU/Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, estabelece que não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações passíveis de suprimento por meio de diligência, desde que não resulte na inserção de documento novo nem afronta à isonomia entre os participantes.

Dessa forma, resta claro que esta Comissão oportunizou a correção das falhas identificadas, atuando com julgamento objetivo, isonômico e em estrita conformidade com a legislação e o edital, assegurando a todos os participantes igualdade de tratamento e de oportunidades.

2 – Da adequação da convenção coletiva utilizada pela empresa vencedora

Cabe pontuar que a análise das convenções coletivas utilizadas nas propostas das licitantes foi realizada em estrita consonância com o objeto do presente certame. Assim, as análises efetuadas não tiveram caráter subjetivo, mas pautaram-se nas disposições expressas do Edital, especialmente nos seguintes itens:

7.10. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

7.11. *A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:*

7.11.1. a) *SINAMGE – Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo – Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025;*

7.11.1. b) *SINETROS – Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviário de Osasco, Sorocaba e Vale do Ribeira – Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025;*

7.11.1. c) *SINFAR/SP e SINCOFARMA – Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo – Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025.*

7.11.2. *O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, contudo, ao longo da execução contratual, será sempre exigido o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado, observados os custos mínimos relevantes fixados pela Administração.*

Ademais, a empresa KADOSH Terceirizações LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.059.301/0001-87, apresentou, para composição de sua proposta, a convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo, cuja abrangência alcança a categoria profissional dos trabalhadores de empresas de:

- a) **prestação de serviços a terceiros;**
- b) **trabalho temporário;**
- c) **leitura e medição de consumo de energia elétrica, água e gás encanado;**
- d) **entrega de avisos de consumo de água, energia elétrica e gás encanado;**
- e) **colocação e administração de mão de obra.**



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

Além disso, foi igualmente considerada a Convenção Coletiva do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, sendo certo que ambas as convenções apresentadas mostraram-se compatíveis com os cargos contratados, atendendo plenamente às exigências editalícias e permitindo o regular prosseguimento da análise da planilha de custos.

Cumprе destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante da empresa e, na impossibilidade de sua identificação, cada atividade autônoma deve ser enquadrada conforme sua respectiva natureza.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.207/2024 – TCU/Plenário consignou que:

“De início, deve ser esclarecido que a tese albergada por esta Corte de Contas de que os enquadramentos sindicais devem tomar como critério a atividade econômica preponderante da empresa licitante é um regramento direto e compulsório da CLT, acolhido pela doutrina e jurisprudência trabalhista majoritária, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, e não uma tese engendrada pelo TCU.”

Dessa forma, não há qualquer óbice que impeça a aceitação da proposta apresentada pela empresa KADOSH Terceirizações, uma vez que os salários-base informados estão em conformidade com as convenções coletivas adotadas e plenamente compatíveis com o objeto do certame.

3 – Dos documentos de qualificação técnica

Nos termos do item 8.8.4 do Edital, dispõem-se os documentos relativos à Qualificação Técnica, nos seguintes termos:

*8.8.4.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior ao objeto desta contratação**, ou do item pertinente, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, quando aplicável, pelo respectivo conselho profissional competente.*



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

a.1) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo relativo ao cargo de Auxiliares de Dispensação de Medicamentos, conforme item 1.4 do Termo de Referência – Anexo I.

Em atendimento às exigências editalícias, destacam-se os atestados analisados e aceitos para fins de comprovação da capacidade técnica, os quais foram expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Valentim Gentil/SP e pela Prefeitura Municipal de Vargem/SP. Referidos documentos atestam a prestação de serviços com cargos voltados à área da saúde, revelando-se, portanto, equivalentes e compatíveis com o objeto do presente certame.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 449/2017, o que se mostra mais relevante para a Administração Pública é a capacidade da empresa na gestão da mão de obra, mais do que a execução específica e isolada do objeto contratual, desde que demonstrada a compatibilidade e a complexidade dos serviços prestados.

Dessa forma, restou devidamente comprovado que a empresa KADOSH Terceirizações Ltda. encontra-se plenamente apta, tendo apresentado todos os documentos exigidos para fins de qualificação técnica, em estrita observância ao Edital e à legislação aplicável.

Ademais, quanto aos apontamentos interpostos pela recorrente, julgam-se **IMPROCEDENTES**, uma vez que todas as análises e julgamentos pautaram-se estritamente nas disposições do Edital, à luz da Lei nº 14.133/21.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, em consonância com o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/21, para análise e manifestação e, posteriormente, à Autoridade Superior, para deliberação.

Votorantim, 22 de janeiro de 2026.

Paloma Taciana Soares

Pregoeira



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Gabinete do Prefeito

Votorantim, 26 de janeiro de 2026

Tramitação com urgência - preferência de tramitação.

Considerando a natureza da matéria e seus reflexos diretos na continuidade e eficiência da atividade administrativa, requer-se a tramitação do presente expediente em regime de urgência, com preferência na análise e decisão, a fim de evitar prejuízos à regular execução do procedimento licitatório e ao interesse público envolvido.

Assunto: Recurso Licitatório nos termos da Lei nº 14.133 de 2021

Interessado: Secretaria de Administração; Licitação; Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Processo nº 36/2026

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação formulada pela Sra. Pregoeira, nos autos do pregão nº 036/2025, em que tem como objeto: "contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos".

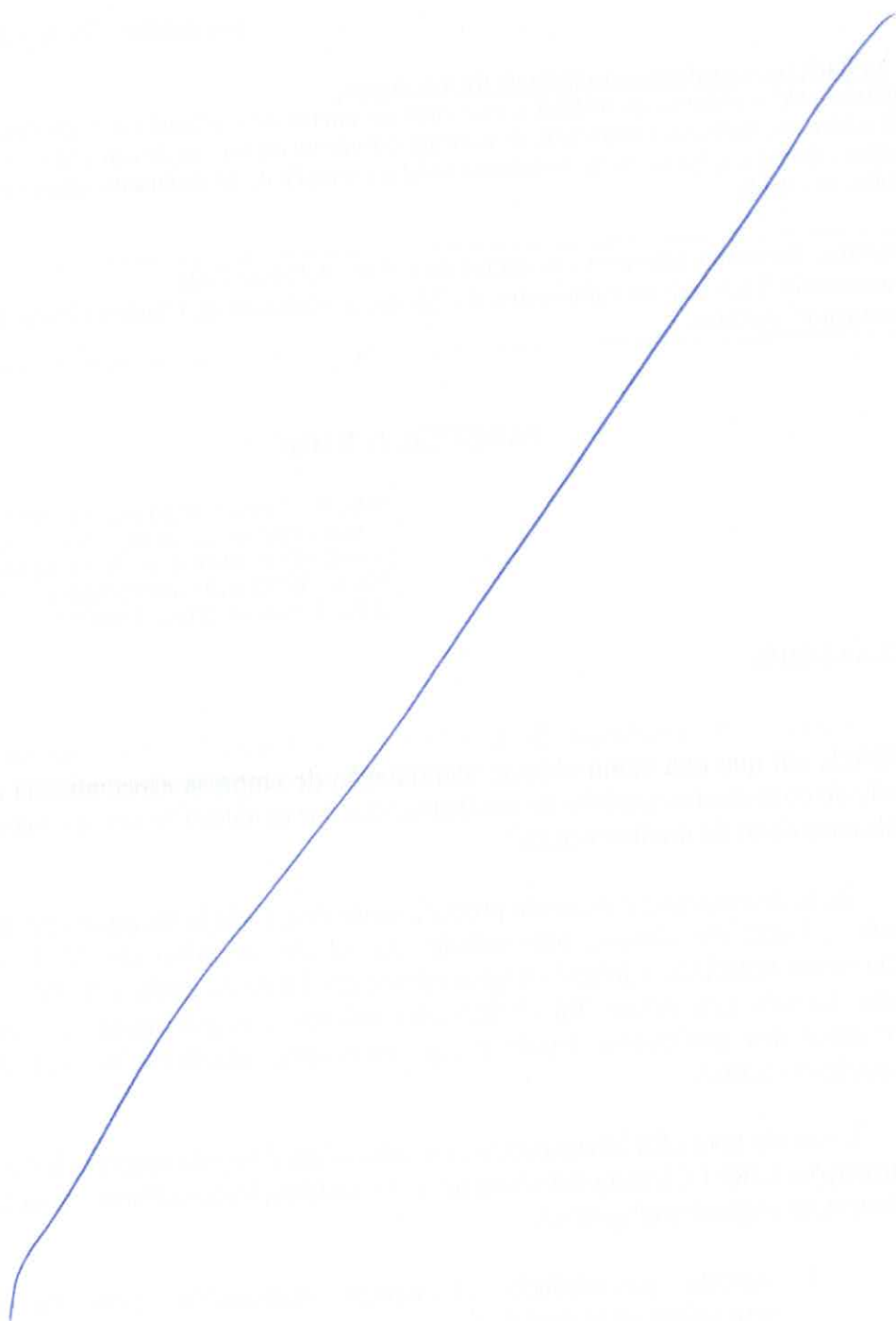
Insta destacar que o presente procedimento licitatório já foi objeto de impugnação perante a Corte de Contas, protocolada em 12 de setembro de 2025, a qual foi regularmente apreciada e julgada improcedente em 18 de dezembro de 2025, conforme decisão juntada aos autos. Tal deliberação reforça a regularidade do certame e a observância dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis na fase externa da publicação do Edital.

Em razão disso, foi interposto recurso administrativo pela empresa Bravo Serviços e Construções EIRELI, irredutível com sua desclassificação no certame, no qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. suposta parcialidade da equipe responsável pela condução do procedimento licitatório;¹
2. impugnação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Kadosh;
3. alegada omissão da Comissão de Licitação quanto à análise de documento reputado imprescindível ao julgamento do certame.

A empresa Kadosh Terceirizações LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto, nas quais rebate as alegações formuladas pela recorrente e

¹ Entendemos que o subscritor quis dizer parcialidade, pois no documento estava escrito "imparcialidade".





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Gabinete do Prefeito

defende a regularidade de sua habilitação, bem como da condução do procedimento licitatório.

A decisão proferida pela Pregoeira concluiu pela improcedência do recurso administrativo, mantendo-se, por conseguinte, a desclassificação da empresa recorrente e a regularidade dos atos praticados no âmbito do certame.

É a síntese do necessário para a apreciação do presente parecer.

DO MÉRITO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e na forma legalmente previstos, em estrita observância às disposições do edital do certame e à legislação aplicável.

Da mesma forma, o memorial de contrarrazões ao recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital do certame, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

No mérito, após a análise detida das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e de todo o conjunto documental constante dos autos, passa-se ao exame da decisão proferida pela Pregoeira, à luz dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

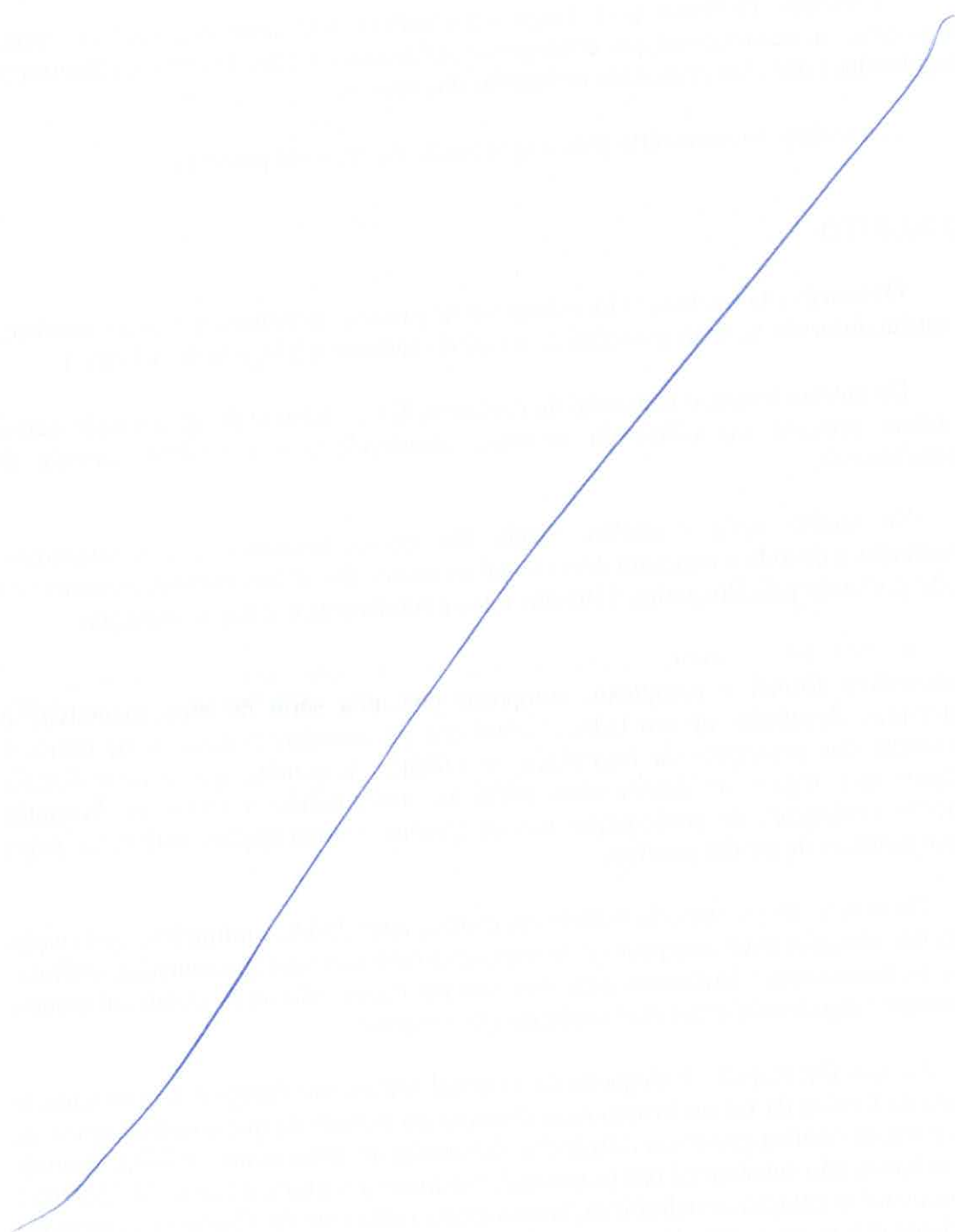
A princípio, cumpre esclarecer que a licitação constitui procedimento administrativo formal e complexo, composto por uma série de atos sucessivos e coordenados, destinado, de um lado, à satisfação do interesse público e, de outro, à observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade e demais princípios que regem as contratações públicas, assegurando a todos os licitantes condições equânimes de participação nas aquisições e contratações realizadas pelas pessoas jurídicas de direito público.

Da análise do processo licitatório em exame, após detida e minuciosa apreciação do recurso administrativo interposto e da respectiva contrarrazões apresentadas, verifica-se que os fundamentos invocados pela empresa recorrente não se mostram suficientes para afastar a regularidade dos atos praticados no certame.

No que diz respeito à alegação de possível tratamento desigual à recorrente, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que constitui dever da Administração Pública promover diligências destinadas ao saneamento de falhas formais ou de natureza não substancial nas propostas². No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 incorporou tal orientação, ao admitir expressamente a realização de diligências com vistas ao esclarecimento ou à complementação de informações, preservados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.³

² A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Gabinete do Prefeito

Todavia, no caso concreto, verifica-se que a Pregoeira oportunizou à licitante recorrente mais de uma chance para a adequação das planilhas de custos, especificamente quanto à correta indicação da convenção coletiva aplicável. Conforme se depreende das atas do certame, além de franquear a possibilidade de correção, a Pregoeira indicou de forma expressa e objetiva os pontos que demandavam ajuste, esclarecendo o equívoco identificado e orientando quanto à sua regularização, o que evidencia atuação pautada na transparência, na isonomia e no respeito ao devido processo administrativo.

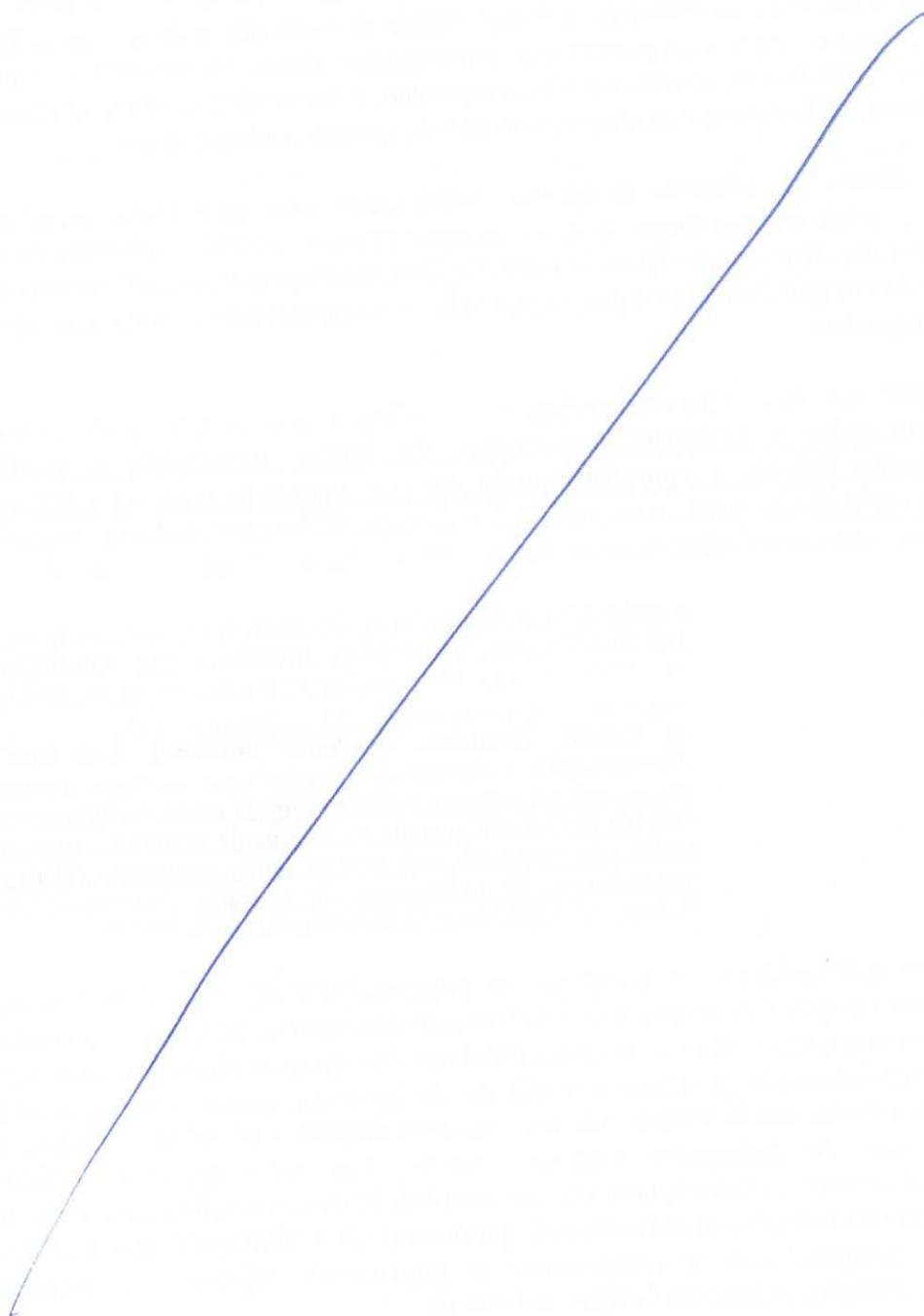
Contudo, não obstante as oportunidades concedidas para saneamento, o erro persistiu, uma vez que a proposta da recorrente permaneceu fundamentada em convenção coletiva que não abarcava o objeto da licitação, circunstância que inviabiliza a adequada avaliação da exequibilidade dos preços ofertados e compromete a comparação objetiva entre as propostas.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que **incumbe à licitante demonstrar, de forma inequívoca e mediante documentação idônea, a compatibilidade de sua proposta com os parâmetros exigidos no edital**, não sendo possível à Administração Pública proceder ao julgamento com base em convenção coletiva incompatível com o objeto licitado. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. **Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta** (TCU 03471720145, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é ônus exclusivo da licitante demonstrar, de forma inequívoca e mediante documentação idônea, a exequibilidade dos preços ofertados, não sendo possível à Administração proceder à avaliação da proposta quando esta se encontra lastreada em parâmetros incompatíveis com aqueles definidos no edital. Ainda que o precedente trate de convenção coletiva vencida, sua *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao caso em exame, uma vez que a utilização de convenção coletiva que não abarca o objeto da licitação ou parcialmente, produz idêntico efeito prático: inviabiliza a aferição da exequibilidade e compromete o julgamento objetivo das propostas, legitimando, portanto, a desclassificação do licitante.

Ademais, cumpre destacar que a eventual substituição da convenção coletiva indicada na proposta da recorrente por outra que efetivamente abarque o objeto da licitação não se caracteriza como mero saneamento formal, mas como alteração substancial da proposta econômica. Em contratos de mão de obra continuada, a convenção coletiva constitui elemento central na formação do preço, influenciando diretamente rubricas essenciais da planilha de custos, tais como pisos salariais, adicionais





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Gabinete do Prefeito

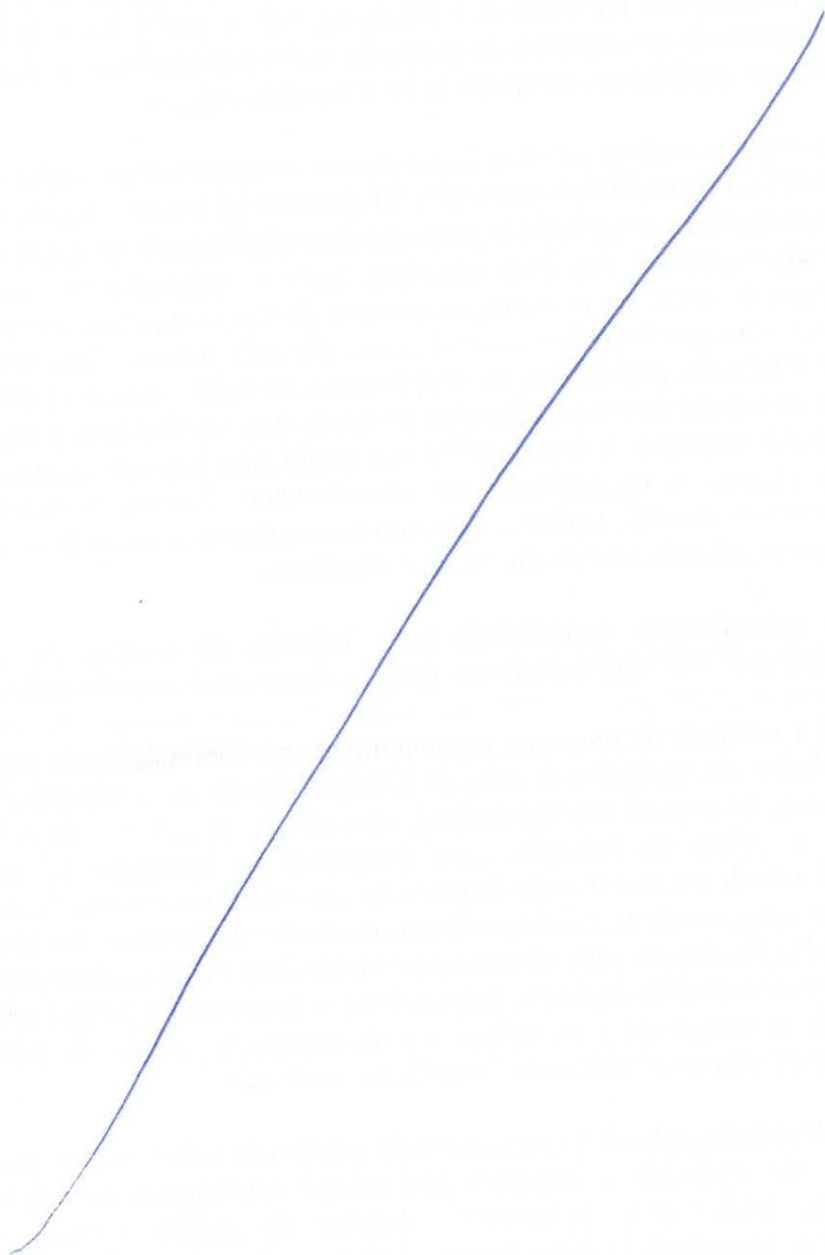
legais, benefícios obrigatórios e encargos sociais, de modo que sua modificação tende a impactar significativamente o valor global ofertado. Tal circunstância inviabiliza a correção posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, além de afrontar o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual é dever da licitante demonstrar, no momento da apresentação da proposta, a plena exequibilidade dos preços ofertados, com base em parâmetros compatíveis com o objeto licitado.

No mesmo sentido, embora a Lei de Licitações e Contratos Administrativos tenha consagrado o princípio do formalismo moderado, tal diretriz não autoriza a convalidação de vícios que comprometam a substância da proposta ou prejudiquem a adequada seleção da contratação mais vantajosa. No caso concreto, após a realização de sucessivas diligências, nas quais o agente de contratação apontou de forma expressa e objetiva o equívoco verificado, sem que houvesse a devida correção pela licitante, não se mostra razoável sobrepor interesses particulares às necessidades da Administração Pública na prestação eficiente de serviço essencial. Ressalte-se, ainda, que o edital do certame já foi objeto de impugnação perante o Tribunal de Contas, tendo sido julgado improcedente, circunstância que reforça a regularidade do procedimento. Assim, a decisão de desclassificação revela-se medida legítima, devendo ser analisada e mantida à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e celeridade.

À luz do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 1207/2024-Plenário, resta evidente que a correta indicação e aderência da convenção coletiva de trabalho à atividade efetivamente licitada constitui elemento essencial à validade da proposta, especialmente em contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. Conforme assentado pelo TCU, eventual erro ou fraude no enquadramento sindical, ou a adoção de instrumento coletivo incompatível com o objeto da licitação, gera distorções na formação de preços, compromete a avaliação da exequibilidade da proposta e pode acarretar ônus financeiro indevido à Administração, sendo de responsabilidade exclusiva da licitante. No caso em análise, após reiteradas diligências para saneamento do vício, sem êxito, a manutenção da desclassificação revela-se medida legítima, proporcional e necessária à preservação do interesse público, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame, inexistindo qualquer afronta ao princípio do formalismo moderado.

No que se refere à alegação de que a convenção coletiva de trabalho indicada pela empresa habilitada não abarcaria a categoria profissional relacionada ao objeto da contratação, cumpre inicialmente delimitar o critério de análise adotado pela Administração Pública no âmbito do procedimento licitatório. Para fins licitatórios, não compete à Administração dirimir controvérsias acerca de enquadramento sindical em tese, matéria afeta à Justiça do Trabalho, mas tão somente verificar a compatibilidade objetiva entre o objeto licitado, as atividades efetivamente contratadas e o campo de aplicação do instrumento coletivo indicado pela licitante. Nesse contexto, a aferição da regularidade da proposta deve se pautar pela aderência funcional da convenção coletiva à natureza dos serviços a serem executados, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, verifica-se que o objeto do certame não se confunde com a prestação de serviços privativos de profissionais da área da saúde, mas consiste na contratação de empresa especializada na disponibilização de mão de obra para atividades





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

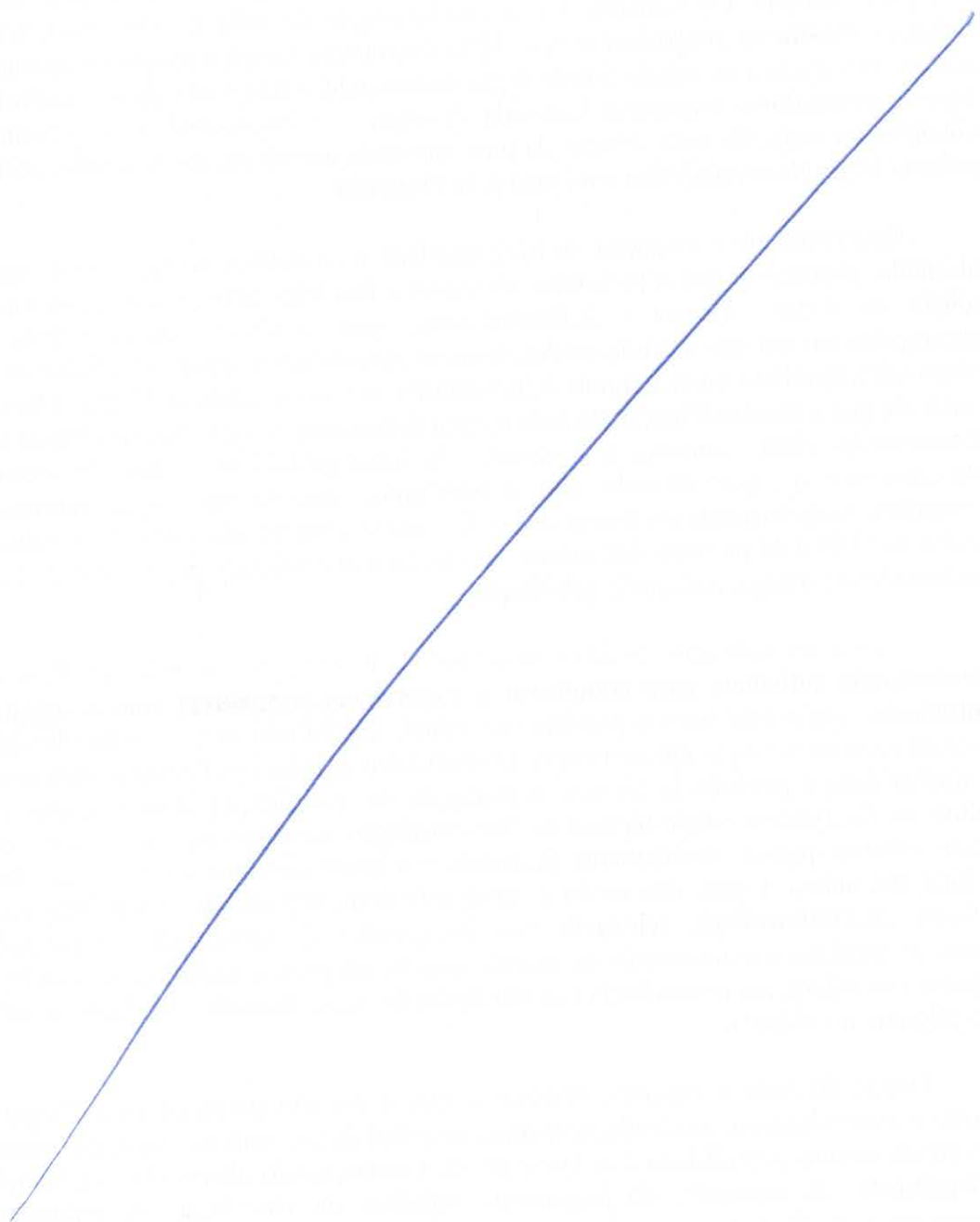
Gabinete do Prefeito

de apoio operacional e logístico em dispensários de medicamentos e em almoxarifado, conforme descrito no Termo de Referência. As atividades previstas não exigem formação técnica específica na área farmacêutica, tampouco configuram atos privativos de profissionais de saúde, razão pela qual a convenção coletiva indicada pela licitante vencedora, voltada à terceirização e à administração de mão de obra para serviços auxiliares, mostra-se compatível com o objeto contratado. Exigir a adoção de instrumento coletivo vinculado à atividade-fim do órgão contratante, e não à atividade econômica da empresa prestadora, implicaria indevida restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na análise realizada pela Pregoeira.

Relativamente à alegação de irregularidade na qualificação técnica da empresa habilitada, observa-se que a recorrente limita-se a formular impugnação genérica, sem indicar, de forma objetiva e individualizada, qual requisito editalício teria sido descumprido ou em que medida os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar a aptidão técnica exigida. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a desclassificação de licitante por deficiência na qualificação técnica exige demonstração clara, concreta e motivada da incompatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado, não se admitindo juízo de reprovação baseado em presunções, subjetivismos ou meras discordâncias interpretativas. Ausente a indicação precisa do vício e do prejuízo decorrente, não há falar em nulidade do ato administrativo que reconheceu a regularidade da habilitação.

A documentação apresentada pela licitante habilitada foi analisada pela Pregoeira e considerada suficiente para comprovar a experiência compatível com o objeto da contratação, nos exatos termos previstos no edital, inexistindo exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles ora licitados, mas apenas de similaridade e pertinência técnica. A avaliação da qualificação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo prevalecer o juízo do agente público quando devidamente motivado e ausente erro grosseiro, o que não se verifica nos autos. Assim, não tendo a recorrente demonstrado, de forma inequívoca, qualquer desconformidade relevante nos documentos de habilitação apresentados, mostra-se legítima a manutenção da decisão que reconheceu a qualificação técnica da empresa vencedora, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada, amparada no edital do certame, na legislação vigente e no entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, tendo observado os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. As alegações deduzidas pela empresa recorrente não lograram demonstrar a existência de vício capaz de macular a regularidade do procedimento licitatório ou de infirmar a conclusão administrativa adotada, limitando-se, em grande parte, a questionamentos genéricos ou a pretensões de rediscussão do mérito administrativo, o que não se admite na ausência de ilegalidade ou erro grosseiro.





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Gabinete do Prefeito

DÁ CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Bravo Serviços e Construções EIRELI, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente e reconheceu a regularidade da habilitação e da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, por se encontrar em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Recomenda-se, por conseguinte, o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas subsequentes, resguardado o interesse público e a continuidade da prestação do serviço essencial objeto da contratação.

Insta destacar que não cabe a este subscritor substituir o juízo técnico do Pregoeiro.

É o parecer.

Votorantim-SP, 26 de janeiro de 2026.

JOHNNY EDSON SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO


Dr. Johnny Edson S. Vieira de Jesus
Procurador
OAB/SP nº 439.286

C/ Urgência
Ao REMETENTE

Johnny Edison
Dr. Johnny Edison S. Vieira de Jesus
Procurador

OAB/SP nº 499.288

26/10/20



Prefeitura Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

À
Secretaria de Administração
Depto. de Compras, Licitação e Contratos

Julgamento de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2025

Objeto: "Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos".

Em conformidade com a decisão do pregoeiro, ratificado pela procuradoria jurídica, relativo ao recurso interposto pela empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da habilitação da empresa KADOSH TERCEIRIZAÇÕES LTDA, no referido pregão, ratifico o posicionamento pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo-se a decisão do pregoeiro. Publique-se.

Votorantim, 28 de janeiro de 2026.

Weber Maganhato Junior
Prefeito Municipal

